CENTRO UNIVERSITÁRIO PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS - UNIPAC

CURSO DE DIREITO

ANA PAULA RAMOS DE LIMA

A SUCESSÃO DO FILHO SOCIOAFETIVO SEM REGISTRO

JUIZ DE FORA - MG

2021

ANA PAULA RAMOS DE LIMA

A SUCESSÃO DO FILHO SOCIOAFETIVO SEM REGISTRO

Monografia de conclusão de curso apresentada ao curso de Direito do Centro Universitário Presidente Antônio Carlos - UNIPAC, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Mª. Maria Amélia da Costa

JUIZ DE FORA – MG
2021

ANA PAULA RAMOS DE LIMA

A SUCESSÃO DO FILHO SOCIOAFETIVO SEM REGISTRO

Monografia de conclusão de curso apresentada ao curso de Direito do Centro Universitário Presidente Antônio Carlos - UNIPAC, como requisito parcial para obtenção do título de bacharel em direito.

Aprovada em: / /

BANCA EXAMINADORA

Mª. Maria Amélia da Costa (Orientadora)
Centro Universitário Presidente Antônio Carlos - UNIPAC

Centro Universitário Presidente Antônio Carlos - UNIPAC

Centro Universitário Presidente Antônio Carlos - UNIPAC

Dedico esse trabalho primeiramente a Deus meu pai eterno. Dedico também a minha amada Mãe, Andréa, minha melhor amiga e parceira de vida.

AGRADECIMENTOS

A Deus, meu grande pai eterno, que me permitiu chegar até aqui, me concedendo forças e saúde.

A minha mãe, Andréa, minha amada mãe, minha parceira, amiga, mulher forte, guerreira, por todo incentivo, investimento e apoio incondicional.

Ao meu pai, Paulo, por todo incentivo, apoio e cuidado.

A minha irmã, Ana Carolina, minha sobrinha Manuela, meu cunhado Euler Junior, por permanecerem ao meu lado.

A minha amiga Jayne Aury, pela grande amizade, apoio e parceria durante todos esses anos.

A todos os meus colegas/ amigos de curso, por todos os momentos e histórias compartilhadas durante todos esses anos.

Aos amigos de família Sr. Euler e sua esposa Elisabete, por toda ajuda.

A minha professora Maria Amélia, por sua orientação na elaboração deste trabalho

A minha professora Inês Afonso, por todo ensino e correções.

A Instituição de ensino UNIPAC - Universidade Presidente Antônio Carlos, por toda dedicação e empenho em formar grandes profissionais.

A todos àqueles que de forma direta ou indireta contribuíram para a realização deste trabalho.

O princípio da sabedoria é
reconhecer a própria ignorância.
Sócrates

RESUMO

A filiação socioafetiva e seu reconhecimento como forma de parentesco tem demonstrado grande importância visto que o afeto é o elemento mais importante na identificação de novas formas de constituição de família. O presente trabalho visa analisar quais são os possíveis problemas sucessórios que essa espécie de filiação encontra quando não é levada a registro. O trabalho foi realizado a partir de pesquisa bibliográfica, utilizando-se de renomados doutrinadores da área do direito de família, bem como uma pesquisa jurisprudencial com analises de alguns casos concretos decorrentes de decisões proferidas por tribunais de justiça. Foram demonstradas as possibilidades as consequências do reconhecimento da filiação socioafetiva após a morte do pai ou mãe socioafetivos, bem como as fragilidades do processo de reconhecimento, concluindo-se que a doutrina e a jurisprudência têm se inclinado no sentido de admitir a socioafetividade como forma de filiação.

Palavras- chave: Filiação. Filiação socioafetiva. Filiação socioafetiva *post mortem*. Princípio da afetividade.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....10
2 RELAÇÕES PATERNO FILIAIS E SUAS ESPÉCIES.....11
2.1 Conceitos Jurídicos de Parentesco.....11
2.2 Filiação e seus conceitos doutrinários.....12
2.3 Evolução Histórica – jurídica da filiação 12
2.4 Espécies de filiação.....13
2.4.1 Filiação havida no casamento**.....13**
2.4.2 Filiação Registral**.....14**
2.4.3 Filiação adotiva**.....15**
2.4.4 Filiação socioafetiva**.....16**
3 FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA E SEU RECONHECIMENTO.....18
3.1 A importância do Afeto nas relações.....18
3.2 Princípio da Afetividade.....18
3.3 Filiação socioafetiva em espécie.....20
3.4. Reconhecimento da filiação socioafetiva.....20
3.4.1 Reconhecimento Voluntario ou Extrajudicial**.....20**
3.4.2 Reconhecimento Judicial**.....21**
3.4.3 A Multiparentalidade**.....24**
4 LEGITIMIDADE SUCESSÓRIA.....25
4.1 Conceito de Sucessão.....25
4.2 Espécies de Sucessão.....26
4.2.1 Sucessão Legitima**.....26**
4.2.2 Sucessão Testamentária**.....28**
5 SUCESSÃO DO FILHO SOCIOAFETIVO SEM REGISTRO.....31
5.1 A Necessidade do Reconhecimento da Filiação Socioafetiva.....31
5.2 O Reconhecimento de Paternidade Socioafetiva *post mortem* e a Decisão do STJ.....32
5.3 Procedimento do Reconhecimento da filiação socioafetiva *post mortem*.....32
5.3.1 Legitimidade para a propositura do reconhecimento de filiação socioafetiva *post mortem***.....33**
5.3.2 Provas**.....33**
5.3.3 Petição de Herança**.....35**

5.4 Efeitos Sucessórios Do Reconhecimento da Filiação Socioafetiva *post mortem*.....36
6 CONCLUSÃO.....37
REFERÊNCIAS.....38

1 INTRODUÇÃO

Esse trabalho consiste na apresentação da filiação socioafetiva como forma de parentesco, bem como seus efeitos sucessórios, principalmente quando essa filiação não tem o devido registro de reconhecimento. Essa espécie de filiação demostra-se um tema atual e relevante, no mundo social, psicológico e jurídico.

Diante disso, será discorrido neste trabalho as relações paterno filiais como forma de parentesco, apresentando seus conceitos doutrinários e sua evolução histórica-Juridica, elencando suas formas e espécies, com ênfase na forma de estabelecimento de filiação através do afeto, filiação está que é tratada de forma implícita pelo Código civil sob o termo ‘outra origem’.

A filiação socioafetiva é aquela baseada no afeto e na posse de estado de filho que é demonstrada na convivência, responsabilidade e forma de tratamento entre pais e filhos socioafetivos. Onde o afeto é demostrado como um valor extremamente importante, indo além do vínculo meramente biológico, valorando o vínculo constituído pelo afeto. A afetividade é tratada pela doutrina, jurisprudência e Constituição Federal como um dos princípios que regem o Direito de Família.

Essa filiação poderá ser reconhecida por atos judiciais ou extrajudiciais, onde se monstra necessário a demonstração de requisitos para que esse reconhecimento seja realizado e assim possa produzir seus efeitos sucessórios.

Essa filiação poderá ser reconhecida após a morte do suposto pai socioafetivo, contudo, se assim for, demonstra-se algo inseguro, visto que, uma das partes que figurava a relação, não poderá mais exprimir suas vontades. Diante disso, demonstra-se necessário que o pedido do reconhecimento seja realizado em vida.

2 RELAÇÕES PATERNO FILIAIS E SUAS ESPÉCIES

Desde a antiguidade e com o surgimento dos primeiros homens, estes se relacionavam e se uniam com intuito de proteção, pois ainda não era existente a figura do Estado como forma de governo para impor deveres e tutelar direitos. Diante disso, as pessoas se relacionavam não somente motivadas pelo afeto que sentiam umas pelas outras, mas com o objetivo de protegerem suas vidas e suas terras.

Com a evolução da sociedade e dos grupos, cada dia mais viu-se a importância do afeto nas relações, onde não bastava mais o instinto de procriação e subsistência, deixando de ser um vínculo somente por interesses pessoais ou meramente instintivos, passando a ser um vínculo de proteção reciproca e grupal, agora baseada no amor e no afeto. Diante disso esses grupos passaram a ser denominados como família. (LÔBO, 2018, p. 62-64).

2.1 Conceitos Jurídicos de Parentesco

Dos grupos denominados como família surgiu para o mundo jurídico o chamado parentesco que deriva da relação existente entre pessoas que compõe o mesmo tronco familiar (GAGLIANO; PAMPLONA, 2019, p.692). Como também reafirma Lôbo (2018, p.147):

> Parentesco é a relação jurídica estabelecida pela lei ou por decisão judicial entre uma pessoa e as demais que integram o grupo familiar. A relação de parentesco identifica as pessoas como pertencentes a um grupo social que as enlaça num conjunto de direitos e deveres. É, em suma, qualidade ou característica de parente. Para além do direito, o parentesco funda-se em sentimentos de pertencimento a determinado grupo familiar, em valores e costumes cultuados pela sociedade, independentemente do que se considere tal. [...]

O parentesco na esfera jurídica é estabelecido por linhas e por graus. As linhas podem ser retas e colaterais e os graus são estabelecidos de acordo com a distância que se encontra cada um dos parentes no tronco familiar. Os parentes de linha reta, advém do vínculo entre ascendentes e descendentes, como pai, mãe e filhos e o seu grau não sofre limitações, sendo a contagem infinita. Os de linha colateral, que são os parentes de até quarto grau, como irmãos, tios e sobrinhos. Por fim, os parentes por afinidade, que ocorre pelo casamento ou união estável, onde o sogro e cunhado são considerados parentes. (GAGLIANO; PAMPLONA 2019, p. 692-693; LÔBO, 2018, p.148).

2.2 Filiação e seus conceitos doutrinários

Dentre as diversas forma de parentesco citadas acima, abordaremos com mais destaque a forma de parentesco por filiação, que é aquela de linha reta, por primeiro grau, que ocorre entre ascendentes e descendentes, ou seja, aquelas estabelecidas entre pais e filhos.

Para Tartuce (2017, p.248): a filiação se resume em uma relação de primeiro grau entre pais e filhos (ascendentes e descendentes) que pode advir de vinculo biológico ou não, como ocorre nos casos de filiação adotiva e socioafetiva.

Sendo assim, são relações em que um dos lados consiste na figura paterna e do outro a figura materna, gerando um laço biológico ou mesmo de afeto com o filho que é o descendente. (LÔBO, 2018 p.155).

Diante disso esclarece Farias e Rosenvald (2017, p.565):

> Assim, sob o ponto de vista técnico- jurídico, a filiação a relação de parentesco estabelecida entre pessoas que estão no primeiro grau, em linha reta entre uma pessoa aqueles que a geraram ou que a acolheram e criaram com base no afeto e na solidariedade, almejando desenvolvimento da personalidade e a real1zaçao pessoal. Remete-se, pois, ao conteúdo do vínculo jurídico entre pessoas envolvidas pai/mãe e filho), trazendo a reboque atribuições e deveres variados.

2.3 Evolução Histórica- jurídica da filiação

No decorrer da história a afiliação como forma de parentesco sofreu grandes e significativas mudanças, sobretudo no tratamento e no direito dos filhos em relação aos seus pais. Antes da Constituição de 1988 eram existentes diversas formas de discriminações e diferenciações entre os filhos.

Como Aduz Farias e Rosenvald (2017, p. 566):

> Antes do advento do Código Civil de 1916, as Ordenações Portuguesas, que disciplinavam a solução dos conflitos familiares em nosso país, vislumbravam a filiação como uma espécie de "favor concedido aos filhos e um meio, oferecido aos pais, de exonerar a sua consciência e de melhorar a sorte dos inocentes frutos de seus erros" (Ordenações Filipinas, liv. II, Tít. XXXV, § 12). E mais, a regulamentação jurídica alcançava, tão só, os filhos legítimos ou naturais (nascidos de pessoas casadas entre si), "porque quanto aos espúrios (cujos pais conforme o Direito não se considera hão de decorrer as suas más qualidades" (liv. II, Tít. LV, § 4º).

Os filhos havidos fora do casamento eram tratados como bastardos, não sendo considerados como legítimos, sendo explicita a discriminações e as diferenciações que eram reguladas nas legislações existentes.

Hoje entende-se que os filhos não devem ser responsabilizados pelas escolhas de seus pais. Sejam elas boas pensando no bem estar de uma criança, como se dá quando se adota ou escolhas ruins como nos casos de adultérios. Com isso, o direito deve sempre evoluir juntamente com a sociedade e buscar como Prioridade a proteção da dignidade da pessoa humana, bem como das famílias, seja qual for sua forma.

Pensando nisso, a Constituição de (1988) extinguiu as formas de discriminações e diferenciações entre os filhos havidos dentro ou fora da constância do casamento. Destarte foi reconhecido em seu texto o Princípio da Igualdade entre os filhos, no §6 do artigo 227 da Constituição Federal que diz: "[...]**§ 6º** Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação". (BRASIL, 1988).

Constatou-se dessa forma, uma grande evolução no ordenamento Jurídico Brasileiro, o que antes não dispunha de quase nenhuma proteção, passou a ganhar força como sendo um Direito e não somente um mero direito, mas um direito Constitucional.

2.4 Espécies de filiação

O Direito Civil brasileiro prevê diversas origens de filiação, para além da filiação biológica. No Código Civil, temos a filiação havida no casamento, a filiação por reconhecimento e a filiação adotiva. Além dessas, o Código Civil admite outras espécies, como a filiação socioafetiva, baseada pela expressão 'outra origem' disposta pelo artigo 1593. (BRASIL, 2002). Diante disso passa-se a discorrer sobre cada uma delas.

2.4.1 Filiação havida no casamento

A filiação havida no casamento regula basicamente que os filhos havidos dentro da constância de um casamento, é daquele casal. É baseada na presunção "*mater sempe certa est"* [1](A maternidade é sempre certa) e "*pater is lest"* [2] (pai é aquele indicado na constância do casamento). A mãe é sempre certa, porque considera-se que a mãe sabe quem é o pai de seu filho, bem como sabe quem é seu filho, pois foi ela quem o pariu.

[1] "A mãe está sempre certa"

[2] "O pai é aquele indicado na constância do casamento"

Essas presunções surgiram no Direito Romano e serviram como base para o entendimento de que dentro da constância de um casamento ocorre relações sexuais entre os cônjuges que se unem com intuito de exclusividade e formação de família. Porém essas presunções tem caráter relativo, não levam em conta a verdade biológica que é considerada como verdade real. É de presunção relativa pois entende-se que pode acontecer fatos atípicos que comprometa tais presunções. Como nos casos de infidelidades, trocas de crianças em maternidades, entre outras questões que venham interferir nessas presunções.

Vale destacar que essas presunções vieram de um sistema jurídico antigo, sendo justificadas em tempos passados em épocas que ocorria a preservação de forma rígida do matrimonio, influenciada pelo direito canônico e não só por este, mas pela cultura em que as mulheres deveriam ser totalmente submissas aos seus maridos, não existindo brechas para que houvesse qualquer tipo de situação atípica. Mas se caso ocorressem, na época não era tão exposto como nos dias de hoje. (FARIAS**;** ROSENVALD, 2017, p. 587-589).

2.4.2 Filiação Registral

A filiação registral é aquela conhecida também como filiação por reconhecimento. Advém de relações diferentes do casamento. Esse reconhecimento pode acontecer de forma bilateral ou unilateral. Geralmente ocorre o reconhecimento por parte do pai, pois como já exposto existe a presunção que a maternidade é sempre certa em primeiro momento.

Com isso, o registro reconhecendo a filiação pode ser dá de forma voluntaria, quando um dos pais vai ao cartório e reconhece o filho. Mas também pode ocorrer de forma judicial, por meio da averiguação oficiosa de paternidade ou por meio da ação investigatória de paternidade.

O reconhecimento voluntario também poderá ser feito por testamento, no registro de nascimento, por Escritura Pública, escrito particular ou por manifestação perante o Juiz, havendo vedação apenas a reconhecer filho na ata de casamento de acordo com o artigo 3º da Lei nº 8.560/92 (Lei de Investigação de Paternidade). Essas formas de reconhecimento voluntário são para os casos em que não ocorreu o reconhecimento no registro de nascimento.

O reconhecimento Judicial é aquele que denominado como “reconhecimento forçado”, no qual o menor que deseja o reconhecimento de seu suposto pai ou mãe. Poderá a qualquer tempo comparecer ao cartório de registro de pessoas naturais apontando o suposto pai ou a suposta mãe. Assim o oficial do registro civil remeterá os documentos com os dados do

suposto(a) ao Juiz, de acordo como descrito pelo artigo 2º e seus parágrafos da Lei nº 8.560/92 (Lei de Investigação de paternidade).

Com isso o suposto pai ou mãe terá o prazo de trinta dias para se manifestar sobre a alegação de sua paternidade ou maternidade. Se assim não reconhecer ou não se manifestar o Juiz remeterá os autos ao Ministério Público e se encontrar elementos suficientes será iniciada a Ação de Investigação de paternidade ou maternidade. Lembrando que o reconhecimento da maternidade se dá de forma excepcional. Isso porque diferente da paternidade a maternidade é sempre certa, dificilmente não se sabe quem é a mãe. (TARTUCE, 2017, p. 270-274).

Ressalta-se que a Ação de Investigação de paternidade (reconhecimento forçado) é de legitimidade exclusiva do filho, pois lhe cabe o direito de ser registrado pelos seus pais. Porém a ação poderá ser contestada por qualquer terceiro interessado, sendo estes aqueles que serão atingidos pela decisão. Esses interessados são aqueles considerados como herdeiros segundo o artigo 1.845 do Código Civil do qual abrange os descendentes, ascendentes, cônjuge e os parentes colaterais (irmãos, tios e sobrinhos, primos e tio-avô). Essas pessoas podem alegar interesse material na demanda, ou seja, essas pessoas possuem legitimidade para contestar a referida ação.

Em casos em que o filho for menor, deverá ser representado judicialmente ou em caso de seu falecimento, esse direito passará aos seus herdeiros, conforme regulado pelo artigo 1.606 e artigo 1.615 do Código Civil.

2.4.3 Filiação adotiva

A adoção é um ato de amor e afeto, onde não basta somente a vontade de adotar, mas a coragem e o coração de um pai que mesmo não gerando seu filho de forma natural, gera antes no coração.

Nas palavras de Farias e Rosenvald (2017, p. 967):

> A adoção é gesto de amor, do mais puro afeto. Afasta-se, com isso, uma falsa compreensão do instituto como mera possibilidade de dar um filho a quem não teve pelo mecanismo biológico, como se fosse um substitutivo para a frustração da procriação pelo método sexual.

Assim sendo, a adoção é uma das formas de estabelecimento da relação paterno filial baseada no afeto, na proteção, como toda relação entre pais e filhos deveria ser. A adoção não se resume em um instrumento jurídico para dar um filho àqueles que não podem gerar de forma natural, tampouco ser entendida como uma forma de fazer um favor ou caridade a uma criança

carente. Mas sobretudo deve ser motivada pelo amor, pela coragem e pela entrega daquele que deseja adotar.

No mundo jurídico a adoção é em regra regulamentada pelo ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente) que regula a adoção de crianças e adolescentes, mas também tem sua aplicação de forma subsidiaria para adoção de maiores de 18 anos.

Vale ressaltar que adoção somente poderá ocorrer por vias judiciais, ou seja, é vinculada a uma decisão judicial, não podendo ser reconhecida em cartórios de forma extrajudicial. Isso ocorre para dar uma segurança maior ao adotando que no processo de adoção serão analisados diversos fatos e requisitos para a concessão da adoção, como dispõe o artigo 47 do ECA. "Art. 47. O vínculo da adoção constitui-se por sentença judicial, que será inscrita no registro civil mediante mandado do qual não se fornecerá certidão".

Devemos ressaltar ainda que a adoção está limitada aos ascendestes e ao irmão do adotando, sendo assim não poderá ocorrer adoção entre avós e irmãos, de acordo com o artigo 42§1º do ECA que diz; "[...]§ 1º não podem adotar os ascendentes e os irmãos do adotando". (BRASIL, 1990).

Dentre diversos requisitos, para ocorrer a adoção um dele é que deverá existir a diferença de 16 (dezesseis)anos entre o adotante e o adotando. (artigo 42, §3º do ECA). Porém, vale evidenciar que existem discussões sobre essa diferença de idade como requisito, onde poderá ocorrer uma 'flexibilização' desses anos. Já existem tribunais que tem concedido pedidos de adoção quando os adotados e adotantes têm apenas 11(onze) anos de diferença, justificado pelo afeto e anseio que um indivíduo tem em pertencer a um lar. Com isso a diferença da idade não pode ser um vetor já que também serão analisados muitos outros requisitos para concessão de uma adoção, visando primeiramente o bem estar da criança ou do adolescente. (A FLEXIBILIZAÇÃO..., 2017).

Por fim, adoção deve ser vista pela ótica do princípio do maior interesse da criança, e a jurisprudência tem se inclinado nesse sentido. (PRINCÍPIO..., 2010). Tal princípio vem expressamente previsto no §3º do artigo 39 do Estatuto da Criança e do Adolescente e deve ser observado em todos os casos de adoção, não admitindo mitigações.

2.4.4 Filiação socioafetiva

A filiação socioafetiva é àquela baseada no afeto e na posse de estado de filho, para exemplificar, é aquela em que a criança cresce com o padrasto e a identifica como seu pai e ele

identifica seu enteado como seu filho, ou seja, deve ser existente o cuidado, o carinho, e o comportamento como se pai e filho fossem. (LÔBO, 2018, p. 164-166).

Essa espécie de filiação é tratada pela doutrina e jurisprudência. A legislação nada trata de forma explicita, mas de forma implícita pelo artigo 1593 do Código Civil de (2002) pela expressão “outra origem”, como podemos ver a seguir: “Art. 1.593. O parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem”. (BRASIL, 2002).

Para uma filiação ser considerada como socioafetiva a relação entre pais e filhos socioafetivos devem ser uma relação habitual, que se perdura no tempo, demonstrando-se comportamentos que exprimem que aquela relação existente é como a de um filho para com pai e de pai para com seu filho. Dessa forma, entende-se que deve haver uma relação pré-existente que perdura no tempo, diferentemente da adoção que em regra os futuros pais e filhos não se conhecem e não possuem uma relação pré-existente.

Com isso, deve-se reforçar que independe da forma ou espécie de filiação todos os filhos são filhos e não deve ocorrer nenhum tipo de discriminação entre esses. Nem por parte da legislação nem por parte dos próprios pais, assim como Lôbo (2018, p.156), relata:

> [...] não se permite que a interpretação das normas relativas à filiação possa revelar qualquer resíduo de desigualdade de tratamento aos filhos, independentemente de sua origem, desaparecendo os efeitos jurídicos diferenciados nas relações pessoais e patrimoniais entre pais e filhos, entre os irmãos e no que concerne aos laços de parentesco.

Vale salientar que um dos marcos relacionados a filiação socioafetiva se deu através do Provimento 63 do CNJ (Conselho Nacional de Justiça) de 2017 e recentemente através do provimento 83 do também CNJ de 2019. Ambos provimentos permitem o reconhecimento da paternidade socioafetiva de forma extrajudicial, ou seja, podendo assim ser reconhecida diretamente no cartório de Registro de Pessoas.

3 FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA E SEU RECONHECIMENTO

Neste capitulo será abordado o afeto regulado como princípio pela Constituição Federal de 1988, as formas de reconhecimento da filiação socioafetiva e por fim será demonstrado as mudanças ocorridas pelos provimentos do Conselho Nacional de Justiça e seu impacto nas formas de reconhecimento da filiação socioafetiva.

3.1 A importância do Afeto nas relações

O afeto é dificilmente definido em palavras, por se tratar de um sentimento que é nada mais é que o amor, admiração e cuidado. Após muitos anos de discussão e com o surgimento cada vez maior de diferentes tipos de famílias a Jurisprudência vem baseado e firmando diversos entendimentos reconhecendo o princípio da afetividade nas diferentes formas de família para uma melhor resolução de conflitos e interesses, como se dá no então reconhecimento da paternidade socioafetiva, tendo como base o afeto e a posse de estado de filho. (TARTUCE, 2017, p. 30).

A família é a base da sociedade e o afeto é a base da família. O afeto faz com que as pessoas se unam e é o que as mantém unidas. Contudo, cabe ressaltar que nem sempre a união de pessoas poderá ser considerada e denominada como família. Uma família é reconhecida pela forma com que os integrantes que a compõe se comportam uns para com os outros e como se comportam perante a sociedade. Pode-se dizer que na maioria dos casos o ser humano não é capaz de permanecer unido com o outro se na relação não existir o afeto, não se basta mais nos dias atuais a união de pessoas sem o mínimo de respeito, afeto e amor.

3.2 Princípio da Afetividade

O Direito busca sempre acompanhar a evolução da sociedade. Diante disso a legislação brasileira valida princípios que são basilares para aplicação humanitária da Lei. Humanitária, pois, a Constituição de 1988 trouxe como grande marco o Princípio da Dignidade da pessoa humana como direito fundamental. Com isso, houve uma grande quebra de diversos paradigmas e preconceitos existentes nas leis anteriores e em consequência e concordância a este princípio, o poder constituinte regulou muitos outros, como por exemplo o princípio da igualdade dos filhos, vedando qualquer discriminação ou tratamento desigual entre estes.

Percebe-se que após este marco todos os princípios hoje existentes na legislação Brasileira decorreram do Princípio da Dignidade da Pessoa humana, já que como o próprio nome diz, vincula toda a legislação a um tratamento digno ao ser humano. Dessa maneira, não poderia ser diferente no ramo do Direito de Família, cujo impacto causado por este princípio, possibilitou inúmeros avanços interpretativos e fez surgir vários outros princípios, expressos no texto da Constituição ou não, como o princípio da afetividade, o princípio da solidariedade, o princípio da igualdade entre os cônjuges, o princípio do melhor interesse da criança.

Toda essa mudança foi importante para uma adequação do direito frente ao novo cenário de família que surgiu e tem surgido na sociedade. É o que afirma Calderón (2017, p.53):

> Os princípios constitucionais de solidariedade, igualdade, liberdade e dignidade influenciaram profundamente o Direito de Família, contribuindo para a construção de outro modelo de família, por muitos chamado de família constitucional. Em face da clivagem entre a sociedade brasileira e as disposições sobre Direito de Família da legislação civil, foram de grande relevância as inovações constitucionais.

Diante disso, o princípio da afetividade, procura valorar o afeto nas relações. Porém a legislação nada trata forma expressa, mas pode-se observa-lo de forma implícita. É o que relata Paulo Lôbo (2018, p. 53), em sua obra Direito Civil, Famílias, volume 5, destacando algumas formas em que esse Princípio pode ser encontrado de forma implícita na legislação brasileira:

> O princípio da afetividade está implícito na Constituição. Encontram-se na Constituição fundamentos essenciais do princípio da afetividade, constitutivos dessa aguda evolução social da família brasileira, além dos já referidos: a) todos os filhos são iguais, independentemente de sua origem (art. 227, § 6º); b) a adoção, como escolha afetiva, alçou-se integralmente ao plano da igualdade de direitos (art. 227, §§ 5º e 6º); c) a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes, incluindo-se os adotivos, tem a mesma dignidade de família constitucionalmente protegida (art. 226, § 4º); d) a convivência familiar (e não a origem biológica) é prioridade absoluta assegurada à criança e ao adolescente (art. 227).

Em concordância com Lôbo, Calderón (2017, p.54) diz:

> Os valores acolhidos pelo texto constitucional permitiram perceber a afetividade implícita em suas disposições, uma vez que muitas delas visaram, em última ratio, tutelar situações subjetivas afetivas tidas como merecedoras de reconhecimento e proteção. A partir de 1988, é possível sustentar o reconhecimento jurídico da afetividade, implicitamente, no tecido constitucional brasileiro.

Por fim, o princípio da afetividade assim como o princípio da dignidade da pessoa humana, busca valorar o ser humano como individual, mas também como membro de uma família. Sendo estes princípios de suma importância em todo o estudo que envolva Direito de

Família segundo Gagliano e Pamplona (2019, p. 114): “[...] toda a investigação científica do Direito de Família submete-se à força do princípio da afetividade, delineador dos standards legais típicos (e atípicos) de todos os institutos familiaristas.”

3.3 Filiação socioafetiva em espécie

A filiação socioafetiva é aquela baseada na posse de estado de filho, ou seja, decorrente de relações pré-existentes. Os indivíduos integrantes da relação paterno-filial se relacionam e são conhecidos como se pais e filho fossem, sendo uma relação habitual, preexistente, pautado no afeto e não no vinculo biológico. Como afirma Paulo Lôbo (2018, p.170):

> A aparência do estado de filiação revela-se pela convivência familiar, pelo efetivo cumprimento pelos pais dos deveres de guarda, educação e sustento do filho, pelo relacionamento afetivo, enfim, pelo comportamento que adotam outros pais e filhos na comunidade em que vivem. De modo geral, a doutrina identifica o estado de filiação quando há 20ractatus (comportamento dos parentes aparentes: a pessoa é tratada pelos pais ostensivamente como filha, e esta trata aqueles como seus pais), nomen (a pessoa porta o nome de família dos pais) e fama (imagem social ou reputação: a pessoa é reconhecida como filha pela família e pela comunidade; ou as autoridades assim a consideram). Essas características não necessitam estar presentes, conjuntamente, pois não há exigência legal nesse sentido e o estado de filiação deve ser favorecido, em caso de dúvida.

Presentes os requisitos da forma em que se dá o estado de filho, passa-se, agora, para as formas de reconhecimento da filiação socioafetiva.

3.4 Reconhecimento da filiação socioafetiva

A filiação socioafetiva poderá ser reconhecida de duas maneiras; judicialmente ou extrajudicialmente, essa última poderá se dá diretamente no cartório de Registro de Pessoas.

3.4.1 Reconhecimento Voluntário ou Extrajudicial

No ano de 2017, a filiação socioafetiva um grande e significativo avanço jurídico que se deu através da publicação do Provimento nº 63 de 2017 pelo CNJ (Conselho Nacional de Justiça), regulando a forma extrajudicial de reconhecimento da filiação socioafetiva. Com isso bastava o preenchimento dos requisitos constantes no referido Provimento, para que se regularizasse a filiação diretamente no Cartório de Registro de Pessoas. (CNJ, 2017).

O provimento 63 do CNJ é de importância relevante, pois anteriormente a ele a filiação socioafetiva somente poderia ser reconhecida de forma judicial, sendo uma forma mais burocrática e lenta forma de reconhecimento.

Ademais deve-se verificar que o Provimento nº 63 sofreu no ano de 2019 modificações estabelecidas pelo atual provimento de nº 83. Segue algumas das mudanças: hoje somente poderá se dar o reconhecimento de forma extrajudicial dos filhos maiores de 12 anos, que deverão expressar sua vontade ao ato de reconhecimento, somente será admitido o reconhecimento de um ascendente socioafetivo, seja como mãe ou pai , sendo assim, não se admite, o preenchimento de dois ascendentes socioafetivos, isso com o objetivo de evitar a "adoção à brasileira" ou mesmo uma forma de adoção em fraude, não obedecendo os tramites imposto para a ocorrência desta. Exige-se também consentimento da mãe ou pai biológicos, e será necessário atestar-se a existência de afetividade e por fim o parecer favorável pelo Ministério Público. Em casos de dúvidas o registrador poderá a qualquer momento encaminhar o pedido para o juízo competente. (CNJ, 2019).

3.4.2 Reconhecimento Judicial

Antes de publicado o Provimento de nº 63 pelo CNJ, o reconhecimento judicial era a única forma pela qual se reconhecia a filiação socioafetiva. Após a publicação do Provimento nº83 do CNJ, os menores de 12 anos, para terem o reconhecimento da relação socioafetiva, só poderão recorrer à pela via judicial.

Os casos de multiparentalidade também deverão ser analisados pela via judicial, assim como nos casos de morte de uma das partes em que não se obteve o reconhecimento da filiação. (CNJ, 2017; 2018), como se deu no caso seguinte:

> APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA. POSSE DE ESTADO DE FILHO CONFIGURADA. SENTENÇA REFORMADA. Caso em que, tendo a autora comprovado a posse do estado de filha em relação à extinta, dando conta da presença de seus elementos caracterizadores, quais sejam, nome, trato e fama, faz-se imperioso o reconhecimento da perfilhação socioafetiva. Sentença reformada. Inversão do ônus de sucumbência. APELO PROVIDO. (TJ-RS - AC: 70081733206 RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Data de Julgamento: 05/09/2019, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: 10/09/2019). (BRASIL- TJ-RS, 2019, não paginado).

No caso exposto acima, a relação de socioafetiva teve início quando a autora da ação declaratória de filiação socioafetiva, tinha quatro meses de vida e sua mãe biológica optou por entrega-la a uma conhecida da qual tinha uma relação de confiança. A suposta mãe

socioafetiva sempre tratou a autora como sua filha, tendo a autora acompanhado sua mãe suposta mãe até o último minuto de sua vida. Porém não foi realizado o registro da relação existente.

No decorrer de todo o processo foram demostrados os requisitos estabelecidos pela doutrina, quais sejam: o nome, a fama e o trato como se filha e mãe fossem. Foram também apresentadas provas testemunhais, bem como provas documentais. Das provas documentais que foram apresentadas pela parte autora algumas delas eram cartas que no interior de seu conteúdo sua suposta mãe socioafetiva se referia a mesma como sua filha.

As provas documentais foram determinantes para o reconhecimento da filiação, pois teve-se o entendimento por elas que a mãe pretendia adotar a autora e que sempre se referiu a mesma como sua filha, a qual foi sua companheira até nos últimos instantes.

A sentença da inicial não tinha reconhecido a filiação socioafetiva sobre a fundamentação de inexistência expressa da vontade da falecida em reconhecer a autora como sua filha contudo foi reformada pois os desembargadores decidiram por dar provimento ao recurso baseando-se nas diversas provas colhidas, sobretudo, nas provas documentais que foram suficientes para o entendimento e convencimento da turma julgadora.

No seguinte caso, entretanto, não houve o reconhecimento da filiação socioafetiva:

> APELAÇÃO CÍVEL. FAMÍLIA. RELAÇÕES DE PARENTESCO. AÇÃO DECLARATÓRIA DEFILIAÇÃO SOCIOAFETIVA POST MORTEM. FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA NÃO CARACTERIZADA. INEXISTENCIA DE PROVA DOCUMENTAL INEQUÍVOCA DA POSSE DO ESTADO DE FILHA. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 700799863445, Sétima Câmera Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sandra Brisolara Medeiros, Julgado em 27/03/2019). (TJ-RS-AC:70079986345 RS, Relator: Sandra Brisolara Medeiros, Data de Julgamento: 27/03/2019, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 01/04/2019). (BRASIL-TJRS, 2019, não paginado).

Nesse segundo caso pode-se notar uma semelhança com o primeiro, onde a suposta filha socioafetiva interpôs apelação contra sentença que julgou improcedente ação de reconhecimento de filiação socioafetiva, na qual pretendia o reconhecimento após a morte de sua suposta mãe. A suposta filha declarou que manteve relação socioafetiva com a mãe durante quarenta anos, com quem conviveu desde os cinco anos de idade. Porém a mesma não conseguiu provar nos autos a existência de posse de estado de filho, sendo um dos requisitos indispensáveis para a caracterização dessa espécie de filiação.

Ouvindo as partes da demanda, bem como as testemunhas, foi demonstrado que a apelante era tratada como uma afilhada para a falecida, que a criou pois os pais biológicos da mesma não tinham condições financeiras para criá-la. Não foi demonstrado nos autos o

requisito da fama, pois as pessoas com as quais conviviam não reconheciam as mesmas como mãe e filha. Não foi demonstrado pela apelante nenhuma prova que demonstrasse que a falecida tinha intenção de reconhece-la como sua filha. Na decisão os desembargadores entenderam que nesses quarenta anos de convivência a suposta mãe, não se inclinou em nenhum momento em requerer o reconhecimento, não sendo demonstrado assim, sua intenção de promove-lo. Diante disso a sentença foi mantida e o reconhecimento da filiação socioafetiva negado.

Diante dos casos concretos expostos percebe-se nas duas formas (extrajudicial e judicial) de reconhecimento da filiação socioafetiva deverão ser produzias provas afim de comprovar a situação de afetividade e posse de estado de filho. Essas provas estão descritas pelo Provimento nº 83 do CNJ, em seu artigo 10- A § 2º que diz:

> § 2º O requerente demonstrará a afetividade por todos os meios em direito admitidos, bem como por documentos, tais como: apontamento escolar como responsável ou representante do aluno; inscrição do pretenso filho em plano de saúde ou em órgão de previdência; registro oficial de que residem na mesma unidade domiciliar; vínculo de conjugalidade - casamento ou união estável - com o ascendente biológico; inscrição como dependente do requerente em entidades associativas; fotografias em celebrações relevantes; declaração de testemunhas com firma reconhecida.

Contudo, a falta de algum desses documentos não prejudicará o reconhecimento, se justificada: Artigo 10, § 3º do Provimento 83 do CNJ "A ausência destes documentos não impede o registro, desde que justificada a impossibilidade, no entanto, o registrador deverá atestar como apurou o vínculo socioafetivo." (CNJ, 2019).

Destaca-se, ainda, que o reconhecimento voluntário da paternidade socioafetiva de forma voluntaria é irrevogável, somente podendo ser desconstituída por via judicial de acordo com o artigo 10, § 1º do Provimento nº63 "[...] § 1º O reconhecimento voluntário da paternidade ou maternidade será irrevogável, somente podendo ser desconstituído pela via judicial, nas hipóteses de vício de vontade, fraude ou simulação." (CNJ, 2017).

3.4.3 A Multiparentalidade

Vale destacar que o Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu através do tema de repercussão geral de nº 622 que a filiação biológica não impede o reconhecimento da filiação socioafetiva de forma concomitante: "A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios" (BRASIL – STF, 2016, não paginado)

Isso significa que poderá ocorrer o reconhecimento de múltipla paternidade ou múltipla maternidade. Nesses casos, o filho poderá possuir dois pais ou duas mães em seu registro de nascimento. Um bom exemplo é aquele caso muito comum nos dias atuais onde um casal que após o casamento, tem um filho, mas acaba se divorciando e após a mãe constitui um novo casamento e seu filho passa a constituir uma relação socioafetiva com seu padrasto que o vê como seu filho. (SUPREMO TRIBUNAL..., 2017, não paginado).

Diante disso esse filho já sendo registrado pelo seu pai biológico, poderá ainda requerer o reconhecimento de seu pai socioafetivo e dessa maneira, poderá ter até os direitos sucessórios advindos dos seus dois pais. Mas também poderá ocorrer o contrário, onde o vínculo biológico é constituído após o vínculo socioafetivo. Sendo que este último prevalece sobre o vínculo biológico, firmando o já descrito em todo o estudo sobre a grande importância do afeto nas relações.

4 LEGITIMIDADE SUCESSÓRIA

A Legislação brasileira regula a partir do artigo 1.798 através do Código Civil aqueles que têm legitimidade para suceder. Essa legitimidade poderá ser exercida de duas formas: por meio da sucessão legal, também chamada de sucessão legitima ou por meio da sucessão testamentária, que é aquela decorrente de testamento. (BRASIL, 2002).

Diante disso serão elucidadas a seguir as espécies de sucessão, bem como a legitimidade para suceder em cada uma delas.

4.1 Conceito de Sucessão

A Sucessão pode ocorrer por ato *intervivos* [3] ou *mortis causa*[4], ou seja, em decorrência do evento morte. A sucessão mortis causa é aquela que ocorre quando uma pessoa falece e seu patrimônio passa a integrar o patrimônio de seus herdeiros ou legatários. Esse patrimônio é denominado como herança. (TARTUCE, 2018, p. 22).

Em concordância afirmam Gagliano e Pamplona (2019, p.46): "Compreende-se por Direito das Sucessões o conjunto de normas que disciplinam a transferência patrimonial de uma pessoa, em função de sua morte".

O fato antecedente a sucessão de que se trata este trabalho é a *mortis causa*, onde ocorrendo a morte de uma pessoa inicia-se o processo de sucessão, que nada mais é que a transferência do patrimônio do *de cujus* [5]aos seus herdeiros. Esses herdeiros poderão ser seus parentes ou não.

---

[3] *"Intervivos*" (locução latina que significa "entre vivos". (ex.: doação intervivos).

[4] *"Causa mortis*" é uma expressão em latim que, em português, significa "a causa da morte.

[5] *"De cujus"* é uma expressão forense que se usa no lugar do nome do falecido, e autor da herança, nos termos de um inventário. Usa-se 'de cujus' para masculino e feminino, singular e plural, portanto não recebe flexão de gênero nem de número.

A sucessão é regulamentada por normas que regulam a divisão dos bens entre os herdeiros. Na legislação brasileira as regras gerais e especificas pertencentes a sucessão são reguladas pelo Código Civil, nos artigos 1.784 a 2.027. (BRASIL, 2002).
Nesse sentido relata Lôbo (2018, p.11):

> O direito das sucessões é o ramo do direito civil que disciplina a transmissão dos bens, valores, direitos e dívidas deixados pela pessoa física aos seus sucessores, quando falece, além dos efeitos de suas disposições de última vontade. Sob o ponto de vista material, quando uma pessoa morre ela deixa duas coisas: seu corpo e sua herança. Diz-se herança o patrimônio ativo e passivo deixado pelo falecido, também denominado acervo, monte hereditário ou espólio. [...]

Visando a importância dessa transmissão o direito do herdeiro a sucessão também encontra respaldo na Constituição Federal no artigo 5º, inciso XXX que diz "[..] XXX - é garantido o direito de herança;". (BRASIL, 1988), configurando-se não apenas como um direito civil, mas também um direito fundamental.

Devido sua importância no mundo jurídico e vencida a compreensão de seu conceito jurídico, verifica-se a seguir a compreensão das espécies de sucessão.

4.2 Espécies de Sucessão

Após a morte de um indivíduo, dar-se-á início a abertura da sucessão causa mortis. Essa sucessão está prevista no artigo 1.784 do Código Civil e se subdivide em sucessão Legítima e sucessão testamentária. (BRASIL, 2002).

4.2.1 Sucessão Legítima

A sucessão legitima é aquela que ocorre de forma automática por força de lei quando o autor da herança não especificou ou subdividiu a destinação de seus bens entre seus herdeiros, ou seja, quando não há testamento, denominando-se também de sucessão *ab intestato*[6]. Contudo também poderá ocorrer quando existente o testamento, mas não houve a especificação ou

[6] "*ab intestato*", locução latina que significa "sem testamento". Relativo a alguém que morreu sem ter feito testamento (ex.: herdar ab intestato; herdeiro ab intestato)

divisão do patrimônio entre os herdeiros, ou ainda, em havendo testamento, havendo também herdeiros considerados necessários.

A sucessão legitima é determinada por lei. Corresponderá, no mínimo, metade de todo o patrimônio deixado pelo de cujus, em havendo herdeiros necessários, pois a eles pertencem a metade dos bens da herança de acordo com o artigo 1.845 do Código Civil. Essa parte da herança é denominada como legitima ou indisponível, impedindo assim, o autor da herança dispor de 100% do seu patrimônio em testamento se caso estiver algum de seus herdeiros vivos na época da abertura da sucessão. Com isso a legislação brasileira busca a proteção daqueles legitimados por lei a herdar. (BRASIL, 2002). Como afirma Paulo Lôbo:

> No direito brasileiro a legítima dos herdeiros necessários, também denominada parte legítima ou necessária, corresponde, no mínimo, à metade ou 50% do valor do patrimônio pertencente ao de cujus. [...]
> A finalidade da qualificação legal dos herdeiros necessários, entre os herdeiros legítimos, diz respeito à proteção da parte da herança que não pode ser destinada a outros parentes ou a estranhos, mediante atos de liberalidade (doação, testamento, partilha em vida), denominada legítima ou parte indisponível. [...] (LÔBO, 2018, p. 56-57).

Dessa maneira serão legitimados a herdar na sucessão legitima: os descendestes, ascendentes, o cônjuge ou companheiro sobrevivente, de acordo com o artigo 1.845 do Código Civil. (BRASIL, 2002).

Por fim vale salientar que ainda de acordo com o artigo 1.798 do Código Civil que trata da sucessão legitima, os legitimados a suceder, serão legitimados àqueles que estiverem vivos ou já concebidos quando se der a abertura da sucessão, ou seja, se estes não estiverem vivos ou concebidos até a abertura, seguirá a ordem disposta pelo artigo 1.829, do Código Civil. (BRASIL, 2002).

Entretanto, em não havendo herdeiros legítimos, é possível que a sucessão ocorra totalmente pela forma testamentária, visto que não há reserva de legítima para herdeiros facultativos, que de acordo com a lei civil brasileira são os colaterais.

4.2.2 Sucessão Testamentária

Já a sucessão testamentaria vem regulada pelo Código Civil a partir do artigo 1.857 e é aquela estabelecida pelo autor da herança por ato de liberalidade antes de sua morte, entendendo-se como ato de sua última vontade, sendo assim é um ato feito em vida pelo autor da herança que exprime sua última vontade por meio de um documento formal denominado como testamento. (BRASIL, 2002).

Como afirma Tartuce (2019, p. 525):

> A palavra vem de *testatiomentis*, que significa a atestação da vontade, a confirmação daquilo que está na mente do autor da herança. Além de constituir o cerne da modalidade sucessão testamentária, por ato de última vontade, o testamento também é a via adequada para outras manifestações da liberdade pessoal.

O testamento possui diversas características sendo considerado um ato personalíssimo, revogável, unilateral onde o testador, que é o autor da herança, poderá dispor de seus bens, patrimoniais ou extrapatrimoniais.

Poderá o autor da herança, dispor de direitos ou até mesmo reconhecer direitos no ato de seu testamento, como por exemplo, quando se faz o reconhecimento de um filho havido fora do casamento no próprio testamento, possibilidade disposta pelo artigo 1.609, III e 1.610 do Código Civil. (BRASIL, 2002).

O testamento é um negócio jurídico *mortis causa*, ou seja, seus efeitos estão suscetíveis a ocorrência da morte, vindo a produção de seus efeitos ocorrerem após está. O testamento é também considerado um negócio jurídico unilateral, pois basta a manifestação por parte do autor da herança, exprimindo sua última vontade. Por último, é considerado um negócio formal, pois dependerá de formalidades e regras próprias designadas por lei para a produção de seus efeitos. (TARTUCE, 2019, p.535-538)

O testamento poderá a qualquer tempo ser revogado de acordo com o disposto pelo Código Civil “Art. 1.858. O testamento é ato personalíssimo, podendo ser mudado a qualquer tempo”. Porém mesmo que revogável o testamento, se este versar sobre reconhecimento de filiação, o ato do reconhecimento não será revogável, mas sim irrevogável. “Art. 1.610. O reconhecimento não pode ser revogado, nem mesmo quando feito em testamento”. (BRASIL, 2002).

Diante de todas essas características e regras devem ser observados os artigos 1.857, 1.860 e 1.861 que regulam sobre a capacidade exigida para a elaboração de um testamento, devendo o testador ter capacidade para poder dispor de seus bens. Porém vale dizer que por ser

um negócio jurídico não convencional, ou seja**,** *sui generis*[7] obtendo características próprias, a lei permite que os maiores de 16 anos testam, mas estes devem obter o pleno discernimento mental. E ainda mesmo advindo uma incapacidade superveniente do testador, não serão os atos considerados como inválidos, se na época o mesmo detinha de capacidade. (BRASIL, 2002).

Vale salientar que para os legitimados a suceder na sucessão testamentaria existe um rol muito mais amplo, abarcando não somente os herdeiros descritos pelo artigo 1.798, como na sucessão legitima, mas também os descritos pelo artigo 1.799, do Código Civil que diz:

> **Art. 1.**799. Na sucessão testamentária podem ainda ser chamados a suceder:
> **I** - os filhos, ainda não concebidos, de pessoas indicadas pelo testador, desde que vivas estas ao abrir-se a sucessão;
> **II** - as pessoas jurídicas;
> **III** - as pessoas jurídicas, cuja organização for determinada pelo testador sob a forma de fundação. (BRASIL, 2002).

Pode-se verificar que a legislação brasileira possibilitou ao testador dispor de seus bens transferindo-os para um rol muito mais amplo de herdeiros, bem como o poder de nomear quem serão os beneficiados de acordo com sua vontade, inclusive pessoas jurídicas, sejam estas já existentes, seja quando o testador destina parte de seus bens a uma fundação.

Por fim deve-se verificar que o artigo 1.857, *caput*, do Código Civil, regula que uma pessoa poderá dispor por testamento da totalidade de seus bens, porém deve-se este artigo ser analisado conjuntamente com o parágrafo 1º do mesmo dispositivo que diz : "artigo 1.857 § 1º A legítima dos herdeiros necessários não poderá ser incluída no testamento". Diante disso como já citado anteriormente, a herança legitima é resguardada aos herdeiros legítimos se vivos, não podendo o testador nesses casos dispor da totalidade de seus bens. (BRASIL, 2002).

Como afirma Tartuce (2019. p.546):

> Vistas as regras fundamentais a respeito da capacidade testamentária ativa, partindo para o conteúdo patrimonial do testamento, estabelece o § 1.º do art. 1.857 do Código de 2002 que os bens da legítima (bens legitimários) não podem ser objeto de testamento. Trata-se de mais um preceito que protege a quota dos herdeiros necessários, quais sejam os descendentes, os ascendentes e o cônjuge (art. 1.845 do CC), [...]. [...] caso ocorra o desrespeito a essa regra, o testamento está sujeito à redução da disposição testamentária, conforme os arts. 1.966 a 1.968 da própria codificação privada.

[7] O termo de origem latina "*Sui generis"* significa, literalmente, "de seu próprio gênero", ou seja, "único em seu gênero."

Dessa maneira, em casos em que a legitima não for respeitada aos herdeiros legítimos, poderá ser feita a redução das disposições testamentarias, a fim de verem protegidos os 50% da herança considerados como indisponíveis ao autor da herança.

Em suma, o testamento nada mais é que a manifestação da última vontade do falecido que dispõe de seus bens patrimoniais ou extrapatrimoniais, devendo para sua elaboração se sujeitar a legislação para que tenha validade.

5 SUCESSÃO DO FILHO SOCIOAFETIVO SEM REGISTRO

Neste capítulo será analisada a possibilidade do reconhecimento da filiação socioafetiva feito após a morte do suposto pai/mãe socioafetiva, quem tem essa legitimidade e quais os efeitos que esse reconhecimento gerará em relação aos direitos sucessórios daquele que pretende o reconhecimento.

5.1 A Necessidade do Reconhecimento da Filiação Socioafetiva

Como abordado nos capítulos anteriores, a filiação socioafetiva é uma espécie de filiação baseada no afeto e na posse de estado de filho, ou seja, há uma relação preexistente entre duas pessoas, em que uma delas age como um pai ou mãe perante seu filho. Ambos se relacionam, bem como são identificadas por outras pessoas como se pai/mãe e filho fossem. O que baseia essa relação é o afeto mútuo.

Para a configuração dessa relação é interessante que seu registro seja feito ainda em vida, podendo ocorrer por meio de ato extrajudicial, diretamente em cartório ou por ato judicial. No ato do registro, exige-se que sejam necessariamente preenchidos alguns requisitos, para que essa relação seja válida legalmente, como: a prova do afeto e a posse de estado de filho, que é expressa através do uso do nome do pai ou mãe socioafetivos, a fama perante a sociedade e o tratamento como se pai/ mãe e filho fossem.

Em vista disso, o pedido de reconhecimento praticado ainda em vida é a melhor forma para a realização do ato de registro. Porém quando esta relação não é reconhecida e levada a registro e uma das partes falece o reconhecimento torna-se algo problemático, burocrático e inseguro, podendo até não ocorrer.

Um bom exemplo, é aquele onde um pai socioafetivo que criou seu suposto filho durante anos, acaba falecendo antes de registrá-lo como seu filho. Com isso pergunta-se: esse filho poderá requerer o reconhecimento da paternidade de seu pai socioafetivo mesmo após sua morte?! Esse filho possui direitos sucessórios em relação ao seu pai socioafetivo, mesmo sem o devido registro reconhecendo a filiação?!

Essas e outras dúvidas surgem diante de casos como este. No próximo tópico será abordado de forma breve e objetiva as possíveis soluções para casos semelhantes.

5.2 O Reconhecimento de Paternidade Socioafetiva *post mortem* e a Decisão do STJ

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu de forma favorável através do informativo de nº 581 sobre a possibilidade do reconhecimento da paternidade socioafetiva *post mortem* [8], o que significou dizer, que é posssível o reconhecimento da relação socioafetiva mesmo após a morte do suposto pai ou mãe socioafetivos.

Essa decisão teve por base um caso concreto que aconteceu na cidade do Rio de Janeiro, onde o suposto pai no decorrer de uma união estável "adotou" uma criança de forma independente. Após, o suposto pai acrescentou seu sobrenome ao nome da criança e agir como se seu pai fosse, bem como declarava a criança como seu dependente econômico na declaração de seu imposto de renda. Contudo não chegou a realizar o reconhecimento da paternidade no ato do registro.

Após a morte do suposto pai, o menor ajuizou uma ação de reconhecimento de paternidade socioafetiva. Dentre os pedidos constava também o pedido de reconhecimento de seus direitos sucessórios. Além de vários documentos anexados no processo foram apresentadas fotos de aniversários, bem como outras provas que basearam a decisão. Essa decisão firmada pelo STJ reafirmou a decisão proferida pelo TJRJ que também havia decidido de forma favorável sobre o reconhecimento. (STJ RECONHECE..., 2016, não paginado)

Essa decisão do STJ é de grande marco e avanço para o mundo jurídico, pois a legislação brasileira nada trata de forma expressa sobre essa modalidade de reconhecimento, sendo assim ainda existem diversas lacunas que vêm sendo preenchidas por entendimentos doutrinários e jurisprudenciais.

5.3 Procedimento do Reconhecimento da filiação socioafetiva *post mortem*

O reconhecimento dessa espécie de filiação post mortem, ou seja, após a morte, só poderá ocorrer por meio de ação judicial. Pela falta de regulamentação expressa serão aplicadas no que couber, às regras referentes à filiação biológica e as regras referentes à adoção. Com isso, as ações que visam o reconhecimento de filiação socioafetiva têm sido admitidas pelos tribunais, por meio de ação de investigação de paternidade regulada pela Lei 8.560/92 e por

[8] Etimologia (origem de *post mortem*). A locução adjetiva post mortem deriva do latim "post mortem", com o sentido de pós-morte.

meio de Ação Declaratória de relação jurídica, regulada pelo artigo 19 e 20 do Código de Processo Civil. (BRASIL,1992; BRASIL, 2015).

5.3.1 Legitimidade para a propositura do renhecimento de filiação socioafetiva *post mortem*

Em regra o Código Civil em seu artigo 1.606 regula que o filho é quem possui legitimidade ativa para propor ação de reconhecimento de filiação. Constituindo assim, um direito personalíssimo e somente em caráter de exceção deverá ser interposto pelo representante legal do filho ou pelos seus herdeiros se caso o filho já estiver falecido. Artigo 1.606.“A ação de prova de filiação compete ao filho, enquanto viver, passando aos herdeiros, se ele morrer menor ou incapaz”. (BRASIL, 2002).

Em concordância com o citado artigo o ECA também regula que em seu artigo 27 que: “Art. 27. O reconhecimento do estado de filiação é direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, podendo ser exercitado contra os pais ou seus herdeiros, sem qualquer restrição, observado o segredo de Justiça”. (BRASIL, 1990).

Ressalta-se o descrito pelo parágrafo único do artigo 1.606 do Código Civil onde somente caberá aos herdeiros do suposto filho socioafetivo o direito de dar continuidade a ação já proposta pelo filho em vida, não cabendo aos herdeiros a interposição da ação de reconhecimento.

Já com relação à legitimidade passiva, em regra, a ação que visa o reconhecimento é proposta contra o pai ou mãe pelo qual deseja ser reconhecido, porém em caso de falecimento poderá ser proposta contra os herdeiros de quem se deseja o reconhecimento. [...] “Falecido este ou esta, a ação será proposta contra os herdeiros da pessoa investigada, não contra o espólio, justamente diante desse caráter pessoal” [...]. (TARTUCE, 2017, p. 278-279), tendo em vista que trata-se de matéria referente ao estado de pessoas e não apenas de cunho patrimonial.

5.3.2 Provas

Nos autos de uma ação judicial que requer o reconhecimento da paternidade socioafetiva *post mortem*, deverá o filho socioaftivo demonstrar no decorrer da ação a configuração dos requisitos inerentes a qualificação desta filiação, quais sejam: a posse estado de filho, o nome, o trato e a fama que eram estabelecidas entre pai/mãe e filho antes de seu falecimento.

Além da apresentação dos requisitos doutrinários, das provas documentais e das provas testemunhais os tribunais tem requerido provas que demonstrem a vontade que o seu suposto

pai ou mãe tinha em estabelecer um vínculo paterno ou materno com o suposto filho, bem como se era existente sua pretensão em realizar seu registro. A exigência pode visualizar-se no caso a seguir, em decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

> APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA POST MORTEM. POSSE DE ESTADO DE FILHO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. O reconhecimento de relação parental socioafetiva é cabível apenas para o efeito preservar uma filiação juridicamente já constituída, que decorra de ato formal e voluntário pelo registro (art. 1.603 do CCB), não se prestando para instituir, de modo forçado, uma filiação inexistente no plano jurídico, à revelia da vontade do suposto pai socioafetivo, já falecido - o qual, em vida, não manifestou sua intenção de adotar o demandante. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70070378492, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Julgado em 31/08/2016) (TJ-RS - AC: 70070378492 RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Data de Julgamento: 31/08/2016, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 05/09/2016) (BRASIL- TJRS, 2016, não paginado).

Neste caso, a suposta filha não conseguiu no decorrer da ação comprovar ou apresentar provas suficientes para que fosse reconhecida a relação de paternidade socioafetiva que ela alegava ter com seu padrastro pois não foi demonstrados os requisitos da fama, ou seja, a suposta filha não era reconhecida pela sociedade como filha do falecido.

Alguns juízes entendem que deverá ser apresentada como prova uma declaração expressa do falecido declarando sua vontade em adotar. Porém, trata-se de um requisito analisado subjetivamente por cada juiz, não sendo configurado um pré -requisito legal. O que foi demonstrado em comum entre os doutrinadores e decisões dos tribunais são os requisitos de posse de estado de filho, nome, trato e fama. Como no caso a seguir:

> APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE SOCIOAFETIVA POST MORTEM. POSSE DE ESTADO DE FILHO. COMPROVAÇÃO. GRATUIDADE DE JUDICIÁRIA. CONCESSÃO.1. Irretocável a sentença fustigada, que julgou procedente o pedido de reconhecimento de paternidade socioafetiva post mortem, na medida em que demonstrada a presença dos respectivos elementos caracterizadores, quais sejam, nome, trato e fama. 2. Tendo a parte apelante comprovado a insuficiência de recursos para suportar os valores das despesas do processo, estão satisfeitos os requisitos para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA**.** (TJ-RS-AC:70081940447 RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Data de Julgamento: 26/09/2019, Oitava Câmera Cívil, Data de Publicação: 30/09/2019). (BRASIL-TJRS, 2019, não paginado).

Neste segundo caso o recurso pelos demais herdeiros ao pedido de indeferimento do reconhecimento da filiação socioafetiva não foi provido, a turma julgadora entendeu pelas provas colhidas, como testemunhal e documental, bem como os preenchimentos dos requisitos, foram suficientes para o entendimento e qualificação dessa filiação.

Por fim, vale dizer que para que não haja uma banalização dessa modalidade de reconhecimento os juízes determinam pela grande produção de provas sobre essa relação preexistente, a fim de evitar um ajuizamento apenas por interesse meramente patrimoniais, o que poderá ser interpretado como um enriquecimento ilícito de acordo com o artigo 884, do Código Civil. (ALMEIDA, 2020, não paginado).

5.3.3 Petição de Herança

Vale salientar que o pedido de reconhecimento poderá ocorrer de forma conjunta com petição da herança. A petição de herança é regulada pelo artigo 1.824 do Código Civil como uma forma em que o herdeiro não participante ou não declarado na sucessão, venha se habilitar na mesma, e assim possa exigir a parte da herança que lhe cabe.

> Artigo. 1.824. O herdeiro pode, em ação de petição de herança, demandar o reconhecimento de seu direito sucessório, para obter a restituição da herança, ou de parte dela, contra quem, na qualidade de herdeiro, ou mesmo sem título, a possua. (BRASIL, 2002)

Mas também poderá o herdeiro requerer o reconhecimento em separado, propondo somente a ação de reconhecimento da filiação. A Súmula de nº 149 do STF que diz: "É imprescritível a ação de investigação de paternidade, mas não o é a de petição de herança". (BRASIL – STF, 1963, não paginado). Diante disso afirma (TARTUCE, 2017, p. 276):

> [...] na vigência do Código Civil de 2002, deve-se entender pela aplicação do prazo de dez anos, constante do art. 205 do CC/2002 (regra geral de prescrição) para a ação de petição de herança, prazo este que deve ser contado, segundo o entendimento majoritário, a partir da abertura da sucessão, com a morte do autor da herança [...].Esse prazo não afasta o direito personalíssimo do filho de saber quem é o pai, tendo apenas efeitos patrimoniais relacionados com a herança, como é próprio da prescrição. [...]

Diante disso o prazo para a petição da herança, ou seja, prazo para que o descendente após a morte de seu ascendente se habilite no processo de sucessão após morte é de 10 anos após a abertura da sucessão, vide artigo 205 Código Civil, esse artigo refere-se a regra geral de prescrição e que segundo entendimento majoritário da doutrina e da jurisprudência esse prazo será contado após a abertura da sucessão.

Uma vez reconhecida a filiação socioafetiva *post mortem* o filho socioafetivo se torna descendente legal do *de cujus*, tornando-se também seu herdeiro necessario, assim como ocorre pela filiação biologica, que como uma vez que como já mencionado, não poderá ocorrer

discriminação e distinção entre filhos. Diante disso, o filho socioafetivo terá todos os direitos sucessórios de que um descendente tem.

5.4 Efeitos Sucessórios Do Reconhecimento da Filiação Socioafetiva *post mortem*

Uma vez reconhecida a filiação socioafetiva *post mortem* o filho socioafetivo se torna descendente legal do *de cujus*, tornando-se também seu herdeiro necessario, assim como ocorre pela filiação biologica, que como uma vez que como já mencionado, não poderá ocorrer discriminação e distinção entre filhos. Diante disso, o filho socioafetivo terá todos os direitos sucessórios de que um descendente tem, de acordo com o artigo 227 da Constituição Federal, bem como o artigo 20 do Estatuto da Criança e do Adolescente, onde é inadmissível qualquer tipo de deiscriminação seja qual for a espécie de filiação este filho tem direito a figurar como herdeiro necessário do autor da herança. (BRASIL, 1988; BRASIL, 1990).

Todos esses efeitos decorrem do respeito ao Princípio da Dignidade, o Princípio da Afetividade, bem como outros princípios relativos ao Direito de Família. Dessa forma o direito cumpre seu devido papel em acompanhar o desenvolvimento da sociedade e a tutela de seus direitos.

6 CONCLUSÃO

Diante de toda a análise feita, percebe-se que a filiação socioafetiva é uma relação que produz efeitos psicológicos, sentimentais e sociais, antes de ser reconhecida no campo jurídico. Mas para que essa relação se qualifique como apta para a produção de seus efeitos no mundo jurídico, ela precisará ser levada a registro e seu pedido de reconhecimento poderá ser feito por meio de ato extrajudicial ou por ato judicial. Diante disso, requer que no ato do registro sejam necessariamente preenchidos requisitos definidos pela doutrina e pela jurisprudência, afim de evitar que esse reconhecimento vise somente interesses patrimoniais e venha a ser praticado por meio de fraude, como ocorre na 'adoção à brasileira'.

Em virtude da necessidade de demonstração de requisitos, o pedido de reconhecimento deverá sobretudo ser praticado ainda em vida sendo a melhor forma para a realização do ato. Após esse reconhecimento o filho socioafetivo terá todos os direitos legais, bem como sucessórios, que um filho biológico tem, não sendo admitida nenhuma discriminação entre filhos.

Porém quando a filiação socioafetiva não é reconhecida e levada a registro e o suposto pai ou mãe falece, o pedido de reconhecimento só poderá ser requerido por via judicial. Tornando-se essa relação de difícil comprovação, visto que uma das partes que figurava a relação não poderá mais exprimir sua vontade e intenção de tê-la reconhecida.

Foi demonstrado no decorrer desse trabalho que a doutrina e a jurisprudência tem trabalhado e evoluído no entendimento dessa espécie de filiação. No último capítulo foram apresentados julgados com decisões favoráveis e desfavoráveis em casos concretos que envolviam o pedido de reconhecimento dessa filiação após morte. Nesses casos os desembargadores exigiram uma grande demonstração de provas documentais e testemunhais e em um dos casos o pedido de reconhecimento foi negado, justificado pela inexistência de prova expressa que revelasse a vontade que o suposto pai/mãe socioafetivos tinha em levar a registro aquela relação.

Conclui-se que é de extrema importância que essa filiação seja reconhecida e registrada em vida. Esse reconhecimento após morte se torna algo incerto e inseguro. É necessário também que haja uma regulamentação expressa em lei tratando desse tipo de filiação visto sua peculiaridade e relevância no mundo jurídico.

REFERÊNCIAS

A FLEXIBILIZAÇÃO da idade mínima para realizar uma adoção. **Instituto Brasileiro de Direito de Família,** 2017. Disponível em: https://ibdfam.org.br/noticias/6484/A+flexibiliza%C3%A7%C3%A3o+da+idade+m%C3%ADnima+para+realizar+uma+ado%C3%A7%C3%A3o. Acesso em: 21 mar. 2021.

ALMEIDA. Liusa. Socioafetividade e o direito sucessório. **Instituto Brasileiro de Direito de Família**, 2020. Disponível em: https://ibdfam.org.br/index.php/artigos/1597/Socioafetividade+e+o+direito+sucess%C3%B3ri. Acesso em: 26 maio 2021.

ALVAREZ, Rodrigo. **Consultor Jurídico**, 2019. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2019-set-09/provimento-alterou-regras-reconhecimento-filiacao-socioafetiva. Acesso em: 22 abr. 2021.

BRASIL [Constituição (1988)]. *In*: BRASIL. **Vade Mecum JusPodivm Versão Econômica**. 2.ed. rev. amp. atual. Salvador: JusPodivm, 2020.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 422.099. Min. Dias Toffoli. Brasília, Distrito Federal. 23 de março de 2011. Publicada em: 8 de junho de 2011. Disponível em: http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=1986. Acesso em: 02 jun. 2021.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal**.** Recurso Extraordinário. Recurso Extraordinário nº 898060. Min Luiz Fux. Brasília, Distrito Federal. 22 de agosto de 2016. Disponível em : http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4803092&numeroProcesso=898060&classeProcesso=RE&numeroTema=622. Acesso em: 26 maio 2021.

BRASIL, Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Apelação cível n. 70070378492- RS. Apelante: V.C.M. Apelada: N.B.V e outros. Des.ª Liselena Schifino Robles Ribeiro. Porto Alegre, Rio Grande do Sul, 31 de agosto 2016. Diário da Justiça do dia 5 de agosto de 2016. Disponível em: https://tjrs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/380861441/apelacao-civel-ac-70070378492-rs/inteiro-teor-380861453. Acesso em: 26 maio 2021.

BRASIL. Código Civil: Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. *In*: BRASIL. **Vade Mecum JusPodivm Versão Econômica**. 2.ed. rev. amp. atual. Salvador. JusPodivm, 2020.

BRASIL. Código de Processo Civil: Lei 13.105, de 16 de março de 2015. *In*: BRASIL. **Vade Mecum JusPodivm Versão Econômica**. 2.ed. rev. amp. atual. Salvador. JusPodivm, 2020.

BRASIL. Estatuto da Criança e do Adolescente: Lei 8.069, de 13 de julho de 1990. *In*: BRASIL. **Vade Mecum JusPodivm Versão Econômica.** 2.ed. rev. amp. atual. Salvador. JusPodivm, 2020.

BRASIL. Lei de investigação de paternidade: Lei 8.560, de 29 de dezembro de 1992. *In*: BRASIL. **Vade Mecum JusPodivm Versão Econômica**. 2.ed. rev. amp. atual. Salvador. JusPodivm, 2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Apelação Cível nº 70079986345. Apelante: E.L.R. Apelado: I.F e outros. Des: Sandra Brisolara Medeiros. Porto Alegre, Rio Grande do Sul. 27.mar. 2019. Diário de Justiça 01 de abril de 2019. Disponível em: https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/692612588/apelacao-civel-ac-70079986345-rs/inteiro-teor-692612612. Acesso em: 07 jun. 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Apelação Cível nº 70081733206. Apelante: C.M.O.N. Apelado: E.I.S.L.O. Des. Ricardo Moreira Lins Pastl. Porto Alegre, Rio Grande do Sul. 05. ago. 2019. Diário de Justiça 10 de agosto de 2019. Disponível em: https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/887898548/apelacao-civel-ac-70081733206-rs/inteiro-teor-887898559. Acesso em: 18 abr. 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Apelação Cível nº 70081940447. Apelante: R.G.F.C e outros. Apelado: J.G.O. Des. Ricardo Moreira Lins Pastl. Porto Alegre, Rio Grande do Sul. 26 de agosto de 2019.Diário de Justiça 30 de agosto de 2019. Disponível em: https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/888550537/apelacao-civel-ac-70081940447-rs/inteiro-teor-888550545.Acesso em: 26 maio 2021.

CALDERÓN, Ricardo**: Princípio da Afetividade no Direito de Família:** Direito de Família.2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

CAUSA, Mortis. **Ebradi**. 2019. Disponível em: https://www.ebradi.com.br/coluna-ebradi/causamortis/#:~:text=A%20forma%20correta%20%C3%A9%20Causa,da%20morte%20de%20uma%20pessoa. Acesso em: 17 maio 2021.

FARIAS, Cristiano; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil**: Famílias. 9.ed. rev. amp. atual. Salvador: JusPodivm, 2017.

GAGLIANO, Pablo; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil**: Direito de Família. 9.ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. v.6.

GAGLIANO, Pablo; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil**: Direito das Sucessões. 6.ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. v.7.

INTER, vivos. **DICIO**: Dicionário online de Português, 2020. Disponível em: https://www.dicio.com.br/inter-vivos/. Acesso em: 24 maio 2021.

INTESTATO. **Wikipedia**. 2021. Disponível em https://es.wikipedia.org/wiki/Abintestato. Acesso em: 24. maio. 2021.

LÔBO, Paulo, **Direito Civil**: Famílias. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.v.2.

LÔBO, Paulo, **Direito Civil**: Sucessões. 4. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.v.6.

POST, Mortem. **Dicionário Online de Português**, 2020. Disponível em: https://www.dicio.com.br/post-mortem/. Acesso em: 28 maio 2021.

PRINCÍPIO do melhor interesse da criança impera nas decisões do STJ. **OAB Santo Anastácio**, 2010. Disponível

em:https://www.oabsp.org.br/subs/santoanastacio/institucional/artigos/principio-do-melhor-interesse-da-crianca-impera. Acesso em: 21 mar. 2021.

PROVIMENTO 63. **Conselho Nacional de Justiça**, 2017. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/search_gcse/?q=provimentos%20%2063%20e. Acesso em: 18 abr. 2021.

PROVIMENTO 83. **Conselho Nacional de Justiça**, 2019. Disponível: https://www.cnj.jus.br/search_gcse/?q=provimentos%20%2083. Acesso em: 18 abr. 2021

PROVIMENTO do CNJ altera registro de filiação socioafetiva em cartórios para pessoas acima de 12 anos. **Instituto Brasileiro de Direito de Família**, 2019. Disponível em: https://ibdfam.org.br/noticias/7034/Provimento+do+CNJ+altera+registro+de+fili. Acesso em: 18 abr. 2021.

STJ, reconhece a paternidade socioafetiva post mortem. **STJ**, 2016. Disponível em: https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2016/2016-04-19_13-19_STJ-reconhece-a-paternidade-socioafetiva-post-mortem.aspx. Acesso em: 23 maio 2021.

SUPREMO, Tribunal Federal divulga acórdão da socioafetividade. **Instituto Brasileiro de Direito de Família**, 2017. Disponível em: https://ibdfam.org.br/noticias/6405/Supremo+Tribunal+Federal+divulga+ac%C3%B3rd%C3%A3. Acesso em: 19 maio 2021.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil**: Direito Das Sucessões. 12. ed. rev. atual. amp. Rio de Janeiro: Forense, 2019. v.6.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil**: Direito de Família. 12. ed. rev. atual. ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017. v5.